



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46139

Registro: 2025.0000345815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005616-51.2024.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GDL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46139

APELANTE: GDL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

APELADO: TIM S/A

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL – 22ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: TELEFONIA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: MARIO CHIUHITE JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TELEFONIA - COBRANÇA DE MULTA POR PORTABILIDADE – CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE CANCELAMENTO ANTES DO PRAZO DE 24 MESES – EXIGIBILIDADE DA MULTA

- A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse;

- A rescisão do contrato de telefonia não foi causada pela deficiência do serviço prestado pela ré – hipótese de descabimento de aplicação de multa, nos termos da Resolução da ANEL – mas sim, por buscar melhores ofertas na concorrência;

- Contrato assinado pela parte autora que previa o prazo de fidelização por 24 meses – o cancelamento do contrato pouco tempo depois autoriza a cobrança da multa.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/170, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados de acordo com a Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º e 8º A do CPC.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que o contrato de fidelização com a requerida já havia se encerrado, de modo que não cabe a cobrança pela multa.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO 46139

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito movida em face de TIM S/A, julgada improcedente pelo Magistrado *a quo*.

Infere-se dos autos que a parte autora contratou o serviço de disponibilização de linha telefônica da requerida, para uso comercial. O contrato foi renovado em agosto de 2023, com o prazo de 24 meses de permanência obrigatória. Alega o autor que, em novembro de 2023, ou seja, poucos meses após a renovação, recebeu uma mensagem de texto da própria TIM dizendo que “o prazo de fidelização das linhas com a operadora TIM BRASIL se encerrou”, e apresentando uma nova proposta de valores.

Diante das condições desvantajosas, o autor recusou a nova proposta e rescindiu o contrato. Posteriormente, lhe foi cobrada a multa pelo cancelamento.

Pois bem.

A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado antigo, já firmou o entendimento que, “a cláusula de fidelização prevista em contrato de telefonia é, em regra, legítima. O prazo máximo de fidelidade que as empresas de telefonia podem exigir do cliente é de 12 meses. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 253609-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012 (Info 515), sendo que para pessoas jurídicas há uma flexibilização, podendo ser pactuado livremente pelas partes.

Esclarece-se que a rescisão do contrato de telefonia não foi causada pela deficiência do serviço prestado pela ré – hipótese de descabimento de aplicação de multa, nos termos da Resolução da ANEL – mas sim, por buscar melhores ofertas na concorrência;

Aqui, a parte requerida **comprovou** os termos do contrato assinado pelas

VOTO 46139

partes, em que, em agosto de 2023, fixou o prazo de 24 meses de fidelização (fls. 141/151). Por outro lado, a parte autora apresentou “Print” de uma conversa de WhatsApp, supostamente de um atendente da TIM S/A, dizendo que o prazo de fidelização teria se encerrado, poucos meses após (fls. 33).

Apenas com base nessa conversa por mensagens, o autor decidiu rescindir o contrato. Não houve um levantamento sobre a veracidade das informações ali passadas ou se, em caso de rescisão naquele momento, teria a incidência ou não da multa, considerando que há nos autos prova da contratação, com assinatura do autor, poucos meses antes, em que há de forma clara a cláusula de fidelização.

Logo, diante do caso dos autos, é correta a cobrança da multa por fidelização.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PORTABILIDADE, COM CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO CONTRATO ANTES DO TERMO FINAL DO PRAZO DE FIDELIDADE. COBRANÇA DA MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA E DO CONSUMO PROPORCIONAL DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS EM GRADE PARTE DA AUTORA, A DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A r. sentença efetuou a confirmação parcial da tutela de urgência, determinando a exclusão da dívida referente à multa contratual declarada inexigível, permanecendo apenas o registro da dívida do consumo proporcional inadimplido. A ré trouxe aos autos documentação comprobatória do cumprimento da decisão liminar, cabendo à autora realizar o pagamento do valor em aberto, cuja existência sequer foi questionada em juízo, para o que deverá a ré emitir o respectivo boleto para viabilizar a cobrança. 2. Diante da regularidade de parte dos valores cobrados, não há que se falar em negativação indevida do nome da autora e, conseqüentemente, inexistente fundamento jurídico para se acolher o pedido de indenização por danos morais. 3. Na hipótese em exame, caracterizou-se a sucumbência em grande parte da autora, de modo a fazer incidir a

VOTO 46139

norma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Daí a atribuição à autora da integral responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1004657-49.2023.8.26.0361; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Apelação – Prestação de serviços – Telefonia – Cláusula de permanência – Plano Corporativo/Empresarial – Ação declaratória de inexistência de débito concernente a multa – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Relação de consumo – Pessoa jurídica – Aplicação do CDC – Contrato livremente pactuado entre as partes pelo prazo de 24 meses, com cláusula de fidelização no mesmo período. Rescisão levada a efeito pela consumidora antes do término do prazo de fidelização de 24 meses. Hipótese em que não houve renovação automática. O contrato de permanência é de livre negociação para consumidores corporativos, conforme art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL, e a autora não demonstrou ter solicitado prazo de fidelização inferior, como era de rigor. De rigor concluir, pois, que a cobrança de multa por rescisão antecipada e antes do término da vigência de contrato com prazo de permanência é permitida. Multa exigível pela prestadora de serviços que ao assim agir o faz em exercício regular de direito. – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1074271-54.2023.8.26.0002; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 20% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora